

Processo nº 282/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão proferido pelo Colectivo do T.J.B. decidiu-se condenar **A (XXX)** como autor da prática em concurso real de:

- 1 crime de “tráfico de estupefacientes de quantidade diminuta”, p. p. pelo art. 9º, nº 1, do DL nº 5/91/M, na pena de 1 ano e 4 meses de prisão e multa de MOP\$4,000.00 ou, em alternativa, 24 dias de prisão subsidiária; e,
- 1 crime de “detenção ilícita de estupefacientes para consumo”,

p.p. pelo art. 23º, al. a) do DL nº 5/91/M, na pena de 2 meses de prisão.

Em cúmulo jurídico foi o arguido condenado na pena única de 1 ano e 5 meses de prisão e multa de MOP\$4,000.00 ou, em alternativa, 24 dias de prisão subsidiária; (cfr., fls. 95 a 96-v).

*

Inconformado, o arguido recorreu.

Motivou para, em sede de conclusões, afirmar que o veredicto objecto do seu recurso padecia dos vícios de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”, “contradição insanável” e “erro notório na apreciação da prova”, pedindo também a redução da pena que lhe foi fixada; (cfr., fls. 107 a 115).

*

Em Resposta, pugna o Digno Magistrado do Ministério Público pela confirmação da decisão recorrida; (cfr., fls. 117 a 121).

*

Remetidos os autos a este T.S.I., e em sede de vista, considera o Exmº Procurador-Adjunto que se deve julgar parcialmente procedente o recurso; (cfr., fls. 158 a 161).

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem dados como provados os factos seguintes:

“Em 29 de Novembro de 2005, por volta do meio-dia, a Polícia Judiciária recebeu informações de que se indicou que o arguido A (XXX) punha frequentemente à venda na zona de Areia Preta os produtos estupefacientes que foram comprados no interior da China, usando o telemóvel de número XXX como instrumento de contacto.

No mesmo dia, pelas 14:30 horas, o arguido A (XXX) foi interceptado pelos agentes da P.J. no seu domicílio, sito na Areia Preta, Avenida XXX, Edif. XXX, bloco XXX, XXXº andar XXX.

Os agentes da P.J. procederam à busca no referido domicílio e encontraram em cima numa mesa de refeição colocada na sala de estar um saco plástico transparente que continha grãos brancos; onze sacos pequenos empacotados em tubos plásticos transparentes, contendo no interior de cada um dos sacos pequenos alguns grãos brancos e um comprimido azul; um x-acto; três palhinhas; um electrocautério com uma pega azul.

Mais, foi também apreendido o telemóvel de número XXX acima referido.

Após o exame laboratorial, os referidos grãos brancos postos no saco plástico transparente, bem como os grãos brancos postos em onze sacos empacotados em tubos plásticos transparentes, com peso total de 0,407g, contêm “Heroína” abrangida pela tabela I-A anexa ao Decreto-Lei n.º 5/91/M; os referidos 11 comprimidos azuis, com peso total de 2,267g, contêm “Midazolam” abrangida pela tabela IV anexa ao mesmo Decreto-Lei; e estavam pegadas no referido x-acto a “Heroína” e a “Midazolam”, abrangidas respectivamente pelas tabelas I-A e IV

anexas ao mesmo Decreto-Lei.

No mesmo dia, por volta das 10:00 horas, o arguido A (XXX) comprou os produtos estupefacientes supramencionados a um indivíduo de identificação desconhecida, no Jardim de Iao Hon, pelo preço de MOP\$200,00, dos quais, a “Heroína” em pó era adquirida pelo arguido A (XXX) para consumo próprio, e a “Heroína” em pó e os comprimidos, que estavam empacotados em palhinhas transparentes, eram postos à venda a outrem.

O arguido A (XXX) só consome “Heroína” em pó, cuja inalação desta é feita de forma “snifar”, e não consome “Midazolam” em comprimido.

Os aludidos x-acto, palhinhas e electrocautério são instrumentos ou equipamentos usados pelo arguido A (XXX) para separar e empacotar os referidos produtos estupefacientes destinados à venda a outrem.

O arguido A (XXX) tinha perfeito conhecimento da natureza e características dos referidos produtos estupefacientes.

O arguido sabia perfeitamente que não se pode adquirir ou deter os produtos estupefacientes acima referidos para consumo próprio, nem os pode por à venda, ceder e oferecer a outrem, sem se encontrar

autorizado.

Mais sabia perfeitamente que não se pode deter os referidos x-acto, palhinhas e electrocautério como instrumentos ou equipamentos para separarem e empacotarem os produtos estupefacientes.

O arguido agiu livre, voluntária e deliberadamente os actos acima referidos.

Sabia perfeitamente que a conduta supramencionada era proibida e punida por lei.

*

Mais se provou:

Com base na Certidão do Registo Criminal, o arguido não é primário.

Em 16 de Dezembro de 2004, o arguido foi condenado no processo sumário n.º PSM-120-04-2 (o actual CR2-04-0175-PSM), pela prática de 1 crime de detenção de estupefacientes de quantidade diminuta para tráfico, na pena de 1 ano e 2 meses de prisão, e de MOP\$2.500,00 de multa, ou em alternativa, 16 dias de prisão; pela prática de 1 crime de detenção ilícita de estupefacientes para consumo próprio, foi condenado na pena de 45 dias de prisão; em cúmulo jurídico dos 2 crimes, foi condenado numa única pena de 1 ano e 3 meses de prisão, e de

MOP\$2.500,00 de multa, ou em alternativa, 16 dias de prisão.

O arguido que está desempregado e a esposa e uma filha menor vivem à custa dele.

O arguido tem como habilitações literárias o 5º ano do ensino primário.”

Seguidamente, como “factos não provados”, consignou o Tribunal que não se provaram:

“Os restantes factos relevantes constantes da acusação que não se conformam com os factos provados, sendo concretamente os seguintes:

Os aludidos x-acto, palhinhas e electrocautério são instrumentos ou equipamentos usados pelo arguido A (XXX) para consumo dos produtos estupefacientes.”; (cfr., fls. 93 a 94 e 137 a 140).

Do direito

3. Vem o arguido recorrer da decisão que o condenou pela prática em autoria material e em concurso real de, 1 crime de “tráfico de estupefacientes em quantidade diminuta” e 1 outro de “detenção de estupefacientes para consumo”, imputando àquela os vícios de

“insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”, contradição insanável da fundamentação” e “erro notório na apreciação da prova”, e considerando ainda que excessiva é a pena que lhe foi fixada.

Vejamos se lhe assiste razão.

— Quanto aos “vícios da matéria de facto”.

Aqui, cremos que nenhuma razão tem o arguido ora recorrente.

De facto, o Tribunal investigou e pronunciou-se sobre toda a matéria objecto do processo, sendo assim evidente que nenhuma insuficiência existe.

No que toca aos alegados vícios de “contradição” e “erro”, cabe também dizer que os mesmos apenas se devem à apreciação pessoal pelo arguido efectuada da prova produzida, pois que os fundamenta em factos que, em sua opinião, deviam ser dados como provados, o que, para além de constituir uma má percepção do verdadeiro alcance dos vícios em questão, torna também patente que com a sua imputação tão só pretende

sindicar a livre convicção do Tribunal, formada em conformidade com o princípio da livre apreciação das provas plasmado no art. 114º do C.P.P.M., e que, óbviamente, não se mostra de acolher.

Outros comentários não merecendo o ponto em questão, continuemos.

— Quanto à “pena”.

Nos termos do art. 9º, nº 1 do D.L. nº 5/91/M, ao crime de “tráfico de quantidade diminuta de estupefacientes”, como o ora em causa, cabe a pena de prisão de 1 a 2 anos e multa de MOP\$2.000,00 a MOP\$225.000,00.

Por sua vez, o crime de “detenção (de heroína) para consumo” é punido pelo art. 23º, al. a), do mesmo diploma legal com a pena de prisão até 3 meses ou multa de MOP\$500,00 a MOP\$10.000,00.

No caso, pelo crime de “tráfico de quantidade diminuta de estupefacientes”, fixou-lhe o Tribunal a pena de 1 ano e 4 meses de

prisão e multa de MOP\$4,000.00 ou, em alternativa, 24 dias de prisão subsidiária.

E, pelo de “detenção para consumo”, a de 2 meses de prisão.

Em cúmulo jurídico, foi o recorrente condenado na pena única de 1 ano e 5 meses de prisão e multa de MOP\$4,000.00 ou, em alternativa, 24 dias de prisão subsidiária.

Merecerá o assim decidido censura?

Pois bem, antes de mais, não se pode olvidar que o crime de “tráfico de estupefacientes”, ainda que de quantidades diminutas, atinge a “saúde pública”, sendo por isso elevadas as necessidades de prevenção geral.

Para além disso, igualmente não é de se desconsiderar que o recorrente não é primário, tendo já sido condenado no processo sumário n.º PSM-120-04-2, por crimes da mesma natureza.

E assim, que dizer?

Há pois que afirmar que nenhuma censura merecem as penas de prisão fixadas, sendo de se notar, porém, que o quantum da pena de 24 dias de prisão subsidiária fixada em alternativa da pena de multa de MOP\$4.000,00, pelo crime do art. 9º nº 1 do D.L. nº 5/91/M deve ser objecto de alguma redução, tal como já o entendeu este T.S.I. no seu Acórdão de 17.07.2008, Proc. nº 370/2008.

Nesta conformidade, fixa-se, em alternativa da dita pena de multa de MOP\$4.000,00, a pena de prisão subsidiária de 8 dias.

Nenhuma censura nos merecendo igualmente o cúmulo jurídico efectuado, isto tendo em conta a personalidade do recorrente e os factos no seu conjunto, há apenas que, em conformidade com o supra decidido, alterar a alternativa fixada, ficando pois o recorrente condenado numa pena única de 1 ano e 5 meses de prisão e multa de MOP\$4.000,00 ou, em alternativa, 8 dias de prisão subsidiária.

Aqui chegados, vejamos da pretendida suspensão da execução da

pena.

Decididamente, não vemos motivos para se decretar a pretendida suspensão.

Nos termos do art. 48º do C.P.M.:

“1. O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2. O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.

3. Os deveres, as regras de conduta e o regime de prova podem ser impostos cumulativamente.

4. A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.

5. O período de suspensão é fixado entre 1 e 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão.”

E, in casu, atenta a personalidade do ora recorrente, o facto de não ser primário, e a natureza dos crimes em questão, especial atenção se nos mostra de dar às necessidade da prevenção especial e geral, o que torna evidente que a mera ameaça da prisão não realiza de forma adequada e suficiente as necessidade de punição.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, acordam julgar parcialmente procedente o recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.

Honorários ao Exm^o Defensor em MOP\$800,00.

Macau, aos 16 de Outubro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong